



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Ofício nº 1122/2018/PRMCF/GAB

Campo Formoso, 1º de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL IANNER SILVA
 Juiz Federal
 Subseção Judiciária em Campo Formoso/BA

Assunto: Rotina de intimação do MPF em processos previdenciários individuais.
 (favor mencionar esse assunto, bem como o número do ofício, na resposta)

Senhor Juiz Federal,

O Ministério Público Federal, por intermédio do procurador da República signatário, vem expor brevemente e ao final requerer o que segue.

O Ministério Público recebeu da Constituição Federal de 1988 um vasto rol de atribuições na seara cível, fruto da evolução gerada no seio da Instituição sobretudo com o advento da Lei 7.347/1985, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a ação civil pública.

Dentre os interesses cuja defesa compete, por mandamento constitucional, ao Ministério Público, exurgem os interesses sociais e individuais indisponíveis, entendendo-se abrangidos por esses últimos os direitos dos absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º do Código Civil.

Na atualidade, a intervenção do Ministério Público Federal em causas previdenciárias e assistenciais de competência dos Juizados Especiais Federais concernindo a interesses de incapazes tem aumentado exponencialmente, desafiando a atuação estratégica e racional do MPF, sobretudo na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso, onde somente existe um ofício (unidade de lotação do cargo de procurador da República) para lidar com 36 municípios.

A atuação prioritária do Ministério Público Federal deve se voltar, na esfera judicial cível, à solução coletiva de conflitos, atuando como agente promotor de ações civis públicas, se necessário, e intervindo em ações coletivas ajuizadas por outros legitimados, buscando beneficiar o maior número de pessoas - quando não a própria sociedade como um todo - em vez de se ater a questões pontuais.

Nos processos previdenciários individuais, em regra, o que se discute são direitos e interesses de natureza patrimonial, ou seja, disponíveis. **A indisponibilidade ficará**

	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA	* Rua Antônio Teixeira Palha, Nº 206, Centro - Cep 44790000 - Campo Formoso-BA Tel. (74)36454100 - Fax: - Email:Prba-prmcf@mpf.mp.br
--	---	--

Assinado com login e senha por ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA, em 01/10/2018 14:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoocorrencia>. Chave 4124CF8D.46B1E366.92DDBB63.9952C8CC
 Justiça Federal - CFS 01-Out-2018-15127-02245-1/2

caracterizada quando for parte o incapaz, que, daquele direito patrimonial, não poderá se desfazer sem estar representado. Nesses casos, se o autor incapaz estiver representado, a intervenção do Ministério Público Federal deve se cingir à aferir a regularidade da representação e a existência de conflitos de interesses entre representante e representado, ou a deficiência na representação.

A manifestação do mérito em todos os processos previdenciários individuais em que for parte incapaz é contraproducente a uma atuação eficaz do Ministério Público Federal no âmbito coletivo, pois o tempo que será demandado para adentrar no mérito desses processos forçosamente diminuirá aquele despendido para atuação em matérias mais prioritárias, impactando na qualidade do trabalho do MPF, inclusive na seara extrajudicial.

Nesse sentido preleciona o procurador regional da República e mestre em Direito Difusos e Coletivos, Alexandre Amaral Gavroński, *in verbis*:

Em todos esses casos [de processos individuais previdenciários em que for parte incapaz], **justificando-se a intervenção pela existência de interesses de incapazes que, por essa condição, não podem dispor do seu direito** (ou seja, são indisponíveis pelos seus titulares) e **dependem de representação processual, a atuação do Ministério Público Federal é necessária apenas para evitar que sejam prejudicados em razão dessa condição de incapazes**, por exemplo, quando estão mal representados ou quando há conflito de interesses entre o titular e o seu representante legal¹. (grifos no original)

Por outro lado, em se tratando processos previdenciários em que for parte idoso, à vista do que dispõe o art. 75 da Lei 10.741/2003; a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já pacificou, acertadamente, que *"é desnecessária a participação do Ministério Público na qualidade de custos legis em demanda de cunho individual, ante o simples fato de nela figurar pessoa idosa, sendo certo que o Estatuto do Idoso somente torna inafastável a ouvida do "Parquet" nas demandas, regidas por aquele diploma, que envolvam direitos coletivos ou situação de risco aos idosos"*².

Diante do exposto, **o Ministério Público Federal solicita a Vossa Excelência, na qualidade de Juiz Federal Titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso, que:**

a) **nos processos individuais que envolverem pessoa idosa que não se encontre em situação de risco**, deixe de remeter os autos ao MPF, sendo suficiente a juntada de cópia deste ofício aos autos, caso se repute necessário, o qual valerá como pronunciamento ministerial;

b) **nos processos individuais que envolverem parte incapaz, devidamente representada e assistida por advogado**, deixe de remeter os autos ao MPF, sendo suficiente a juntada de cópia deste ofício aos autos, caso se repute necessário, o qual valerá como pronunciamento ministerial;

c) **nos processos individuais em que existir parte incapaz devidamente representada, mas sem assistência de advogado, ocorrendo transação**, somente sejam remetidos os autos para esta Procuradoria da República após a homologação judicial (ou recusa), de maneira que o controle do Ministério Público Federal será realizado após a prolação da sentença - mediante o recurso cabível, se for o caso -, a fim de agilizar o processo e **permitir de imediato a implantação do benefício**;

d) **nos processos individuais em que existir parte incapaz devidamente representada mas sem a assistência de advogado, não sendo caso de acordo**, somente seja realizada a intimação pessoal do MPF ao final da instrução processual, para análise da

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA.	Rua Antônio Teixeira Palha, Nº 206, Centro - Cep 44790000 - Campo Formoso-BA Tel. (74)36454100 - Fax: - Email:Prba-prmcf@mpf.mp.br
--	--	--

regularidade da representação processual e do mérito da demanda, sendo desnecessária a intimação do MPF da data da realização de perícias, audiências judiciais e demais atos processuais que venham a ocorrer no processo;

Solicita-se a Vossa Excelência o envio de resposta escrita acerca das sugestões ora expendidas, para fins de arquivamento nesta Procuradoria da República, ou, se for o caso, a apresentação de contraproposta.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
PROCURADOR DA REPUBLICA

- 1 GAVRONSKI, Alexandre Amaral; MENDONÇA, Andrey Borges de. *Manual do Procurador da República*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 727.
- 2 STJ AgRg nos EDcl nos EREsp 1267621, Corte Especial, julgamento em 20.08.2014, DJe 28.08.2014.

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA	Rua Antônio Teixeira Palha, Nº 206, Centro - Cep 44790000 - Campo Formoso-BA Tel. (74)36454100 - Fax: - Email:Prba-prmcf@mpf.mp.br
--	---	--

Assinado com login e senha por ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA, em 01/10/2018 14:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4124CF8D.46B1E366.92DBB63.9952C8CC